

PROCESSO Nº 1821822017-8

ACÓRDÃO Nº 0098/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. NULIDADE NÃO ACATADA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA A *QUO*. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- *Decadência dos créditos lançados, relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, em observância ao disposto no artigo 173, I, do CTN.*

- *A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Falta de apresentação de documentos hábeis comprobatórios de quais operações de vendas, empréstimos etc. se originaram os aportes financeiros registrados na Conta Caixa do Sujeito Passivo, a quem cabe o ônus de contraditar a presunção normativa.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2017-34, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa, OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS, condenando-a ao crédito tributário na quantia total de R\$ 105.336,06 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 69.953,04 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1821822017-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO.
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. NULIDADE NÃO ACATADA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA A *QUO*. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- *Decadência dos créditos lançados, relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, em observância ao disposto no artigo 173, I, do CTN.*

- *A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Falta de apresentação de documentos hábeis comprobatórios de quais operações de vendas, empréstimos etc. se originaram os aportes financeiros registrados na Conta Caixa do Sujeito Passivo, a quem cabe o ônus de contraditar a presunção normativa.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002924/2017-34**, lavrado em 11 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa, **OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS.**, inscrição estadual nº **16.110.712-5**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0561 - **SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

NOTA EXPLICATIVA: NO EXERCÍCIO DE 2012, 2013 E 2014 FORAM CONSTATADOS SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTOS REGISTRADOS A DÉBITO NO CAIXA (TABELAS EM ANEXO), EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO A EMPRESA ESAFFI.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia **total de R\$ 175.289,10**, (cento e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), **sendo de ICMS R\$ 87.644,55** (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por infringência ao artigo 158, I e artigo 160, *inciso I, c/c o art. 646, inciso I, alínea “b”*, todos do RICMS/PB e **R\$ 87.644,55** (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título **de multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada regularmente do resultado da ação fiscal, através de Aviso de Recebimento – AR JT159453065BR, em 05 de janeiro de 2018 (fl. 19), a Autuada, por advogado legalmente constituído (fl. 16), interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl. 20 a 26), protocolada em 06 de fevereiro de 2018, alegando, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização tornou impossível a defesa da empresa autuada, pois não teria especificado a irregularidade cometida pela empresa, nem informado qual vício que contém cada um dos suprimentos apontados pela fiscalização, onde, mesmo juntando o quadro “demonstração de suprimento irregular de caixa geral” não tem como a empresa provar que os lançamentos de caixa são irregulares, se a fiscalização não disse qual era a irregularidade contra a qual a empresa deveria se insurgir;
- Em 16 de novembro de 2007, a empresa firmou com a ESAFFI (Empresa de Serviços de Assessoria Financeira e Fomento Mercantil LTDA) contrato de prestação de serviços, segundo a qual a empresa contratada assumiria a gestão financeira, a administração de ativos e passivos, a preparação de orçamentos e fluxos de caixa e a administração de direitos creditórios da contratante, de forma que os recursos oriundos de qualquer natureza, pertencentes a OPHBRAS ingressam diretamente na conta corrente da ESAFFI, administrando, inclusive, as contas a receber, de modo que todos os pagamento, liquidação de despesas, transferência de recursos, e demais operações financeiras passam a ser feitas exclusivamente pela ESAFFI;
- A fiscalização analisou apenas a documentação da OPHBRAS, sem, no entanto, fazer o cruzamento com as operações da ESAFFI, não havendo condições de verificar o ingresso e saídas de recursos da OPHBRAS sem que se analise ao mesmo tempo a entrada e saída desses recursos na ESAFFI;
- Não há a menor condição de a fiscalização afirmar que há suprimento irregular de caixa, sem que façam o cruzamento com as mesmas operações na contabilidade da ESAFFI;
- O Fiscal denunciou a irregularidade sem analisar qualquer documento da ESAFFI, especialmente os extratos bancários e o contrato de prestação de serviços firmados entre a OPHBRAS e ESAFFI;

- A fiscalização só poderia dizer que houve suprimento irregular de caixa se, após a análise da documentação da ESAFFI e do contrato de prestação de serviços, a fiscalização declarasse a nulidade do contrato em comento. - Requer seja cancelado o presente lançamento fiscal.
- Por fim, requer a improcedência e/ou a nulidade dos lançamentos.

Encontram-se apensos, aos autos, Representação Fiscal para fins Penais.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 57), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 90), sendo distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual julgou o auto de infração parcialmente procedente (fl. 60 a 66), nos termos da seguinte ementa, *ipsis litteris*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

O auto de infração em epígrafe trouxe a devida indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Falta de apresentação de documentos hábeis comprobatórios de quais operações de vendas, empréstimos etc. se originaram os aportes financeiros registrados na Conta Caixa do Sujeito Passivo, a quem cabe o ônus de contraditar a presunção normativa. Decadência parcial. A regular ciência promovida ao sujeito passivo se concretizou em 05/01/2018, logo, os créditos apurados para os fatos geradores ocorridos em 2012 devem ser declarados extintos e cancelados em decorrência do prazo decadencial, já que o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício e notificar o contribuinte findou-se em 31/12/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão monocrática e em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e (Notificação 000037662021), em 07/04/2021 (fl. 68 e 69), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de suprimento irregular de caixa (561), contra a empresa, OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS., já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito, em razão da não comprovação, por documentos registrados a débito no caixa, em operações envolvendo a empresa ESAFFI, nos exercícios de 2012, 2013 e 2015, conforme Informação Fiscal e planilhas demonstrativas das operações e cálculos dos valores, consubstanciando os dados levantados na fiscalização (fl. 05 a 12).

Antes de analisarmos o mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA

É cediço que, para que o contribuinte possa exercer o seu direito à ampla defesa, é condição essencial que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela.

Assim, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Pode-se extrair dos autos, que a Descrição da Infração, complementada pela Nota Explicativa, acompanhada das provas produzidas pelo auditor fiscal, estas robustas, detalhadas e suficientemente claras, juntamente com a Informação Fiscal e as planilhas demonstrativas das operações e cálculos dos valores, consubstanciando os dados levantados pela fiscalização (fl. 05 a 12), oferecem condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, não deixando dúvidas acerca da matéria tributável, dado que apresenta, de forma precisa, o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma escoreta, motivo pelo qual não acolho a preliminar de nulidade arguida.

DECADÊNCIA – 2012.

Embora a defesa não tenha alegado a decadência dos créditos tributários, é dever de ofício dos órgãos julgadores apreciar a matéria e assim o fez a n. julgadora singular, ao observar que os créditos tributários lançados relativamente aos fatos geradores

do exercício de 2012 (meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 2012), foram alcançados pela decadência, devendo assim, serem considerados improcedentes tendo em vista terem sido constituídos após o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.

O Código Tributário Nacional estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando de acordo com o disciplinamento contido no referido código, em seu art. 173, I, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que o Fisco além de lançar, deve notificar o contribuinte dentro do prazo decadencial e, como a regular **ciência promovida ao sujeito passivo se concretizou em 05/01/2018, os créditos lançados referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de 2012**, devem ser declarados improcedentes e cancelada a cobrança dos valores de imposto e multa, em decorrência da decadência, já que o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício e notificar o contribuinte findou-se em **31/12/2017**.

Desta forma, devem ser afastados os créditos tributários lançados no auto de infração, referentes aos meses autuados do exercício de 2012, no valor total de R\$ 63.953,04, sendo R\$ 31.976,52 de ICMS e R\$ 31.976,52 de multa por infração.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (0561).

No tocante à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, demonstra a Fiscalização, que a empresa autuada supriu irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme lançamentos registrados a débito na conta caixa, envolvendo a empresa ESAFFI, sem lastro documental para acobertar a operação, conforme demonstrado às fls. 05 a 12, dos autos.

A bem de ver, no que se refere à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, sabe-se que se dá a identificação do registro dos valores a débito do Caixa (lançamentos contábeis, no caso, registrados na Conta Caixa), cujo montante não tem a devida contrapartida, razão pela qual presume-se que advindo de receitas marginais.

Em síntese, o suprimento de caixa, quando verificado sem lastro de origem documental hábil, faz eclodir a glosa do valor do recurso correspondente ao suprimento, exigindo-se o imposto estadual por presunção, independentemente da existência de saldo credor na conta caixa, com fulcro na presunção estabelecida no artigo 3º, §8º da Lei 6.379/96, e no artigo 646 do RICMS/PB, vejamos:

Art. 3º O imposto incide sobre:
(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, **suprimentos a caixa não comprovados** ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. *Redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 8.247/07 (DOE de 06.06.07).*

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:
(...)

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

Nesta linha de entendimento, este Colegiado já se pronunciou em outros julgados, apresentando os posicionamentos seguintes:

SUPRIMENTO DE CAIXA

Ao suprir o seu caixa o contribuinte não o fez regularmente, identificando a origem do numerário e estabelecendo o vínculo da obrigação de maneira inequívoca, donde o prevalecimento de que representa saídas não registradas.

Acórdão nº 077/76 Relator: Antônio Correia de Vasconcelos.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A legalidade do suprimento está ligada à capacidade financeira do mutuante, que deve ser cumprida, além da documentação idônea, coincidentemente em valor e data com o suprimento – A legalidade do tipo, também está condicionada ao vínculo contratual do empréstimo, estabelecido em documentação hábil – Mantida a decisão recorrida e a procedência da exigência tributária.

Acórdão nº 3.841/97 Relator: Cons. Manoel José da Silva.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Sendo evidenciada a não contabilização de notas fiscais de aquisição de mercadorias e suprimentos a caixa não comprovados, correta a exigência do imposto fulcrada na presunção legal de omissão de vendas pretéritas sem documentação fiscal. Auto de Infração parcialmente procedente. Mantida a decisão recorrida.

Acórdão nº 101/2008. Relatora: Cons. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante”.

Como bem observado pela Julgadora singular, a materialidade da acusação se fundamenta na análise das informações do SPED Fiscal/Contábil do próprio contribuinte, como informa o autuante (fl. 05), em que se vislumbram os lançamentos denunciados como irregulares pela fiscalização, lançamentos a débito sem que a autuada demonstrasse a origem dos recursos, conforme o arcabouço probatório anexado às fls. 09 a 11, dos autos.

Examinando os autos, verifica-se vasta documentação apensada, onde a base da acusação tem sustentação material de prova. No mérito, buscando elidir a acusação que lhe é imposta, por se trata de presunção legal "*juris tantum*", que admite prova em contrário, a autuada alega que os lançamentos denunciados como irregulares decorrem de operações realizadas com a empresa ESAFFI, sem comprovar, documentalmente, a origem de cada

recurso correspondente aos valores lançados a débitos na conta caixa e que ensejaram a glosa por parte da Fiscalização.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Sem reparos a fazer no tocante a acusação em tela, venho a ratificar os termos da decisão singular, que a julgou parcialmente procedente, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima, no tocante a acusação em tela.

Feitas todas estas observações, restam devidos os seguintes valores do auto de infração nº **93300008.09.00002924/2017-34**:

L.	infra	Mês	B.C.	aliq	ICMS	%m	Multa	Total
1	0561	jan-12	39.652,00	17,00	Decadência			
2	0561	fev-12	96.000,00	17,00	Decadência			
3	0561	mar-12	4.365,35	17,00	Decadência			
4	0561	nov-12	65.726,87	17,00	Decadência			
5	0561	jan-13	3.297,79	17,00	560,62	100,00	560,62	1.121,24
6	0561	fev-13	1.217,00	17,00	206,89	100,00	206,89	413,78
7	0561	abr-13	1.035,00	17,00	175,95	100,00	175,95	351,90
8	0561	out-13	10.497,10	17,00	1.784,51	100,00	1.784,51	3.569,02
9	0561	dez-13	12.743,87	17,00	2.166,46	100,00	2.166,46	4.332,92
10	0561	jan-14	104.904,44	17,00	17.833,75	100,00	17.833,75	35.667,50
11	0561	fev-14	20.558,61	17,00	3.494,96	100,00	3.494,96	6.989,92
12	0561	mar-14	10.798,28	17,00	1.835,71	100,00	1.835,71	3.671,42
13	0561	mai-14	5.243,98	17,00	891,48	100,00	891,48	1.782,96
14	0561	jun-14	3.027,02	17,00	514,59	100,00	514,59	1.029,18
15	0561	jul-14	14.639,05	17,00	2.488,64	100,00	2.488,64	4.977,28
16	0561	ago-14	8.204,64	17,00	1.394,79	100,00	1.394,79	2.789,58
17	0561	set-14	27.303,04	17,00	4.641,52	100,00	4.641,52	9.283,04
18	0561	out-14	45.969,07	17,00	7.814,74	100,00	7.814,74	15.629,48
19	0561	nov-14	25.475,83	17,00	4.330,89	100,00	4.330,89	8.661,78
20	0561	dez-14	14.897,22	17,00	2.532,53	100,00	2.532,53	5.065,06
			Total:		52.668,03		52.668,03	105.336,06

Quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e não habilitou o seu representante para receber notificações.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2017-34, lavrado em 11 de dezembro de 2017, contra a empresa, OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS , condenando-a ao crédito tributário na quantia total de R\$ 105.336,06 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 52.668,03 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o quantum no valor total de R\$ 69.953,04 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), atingidos pela decadência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2022.

03 LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora